



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.247 - RJ (2012/0235853-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034120
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211
EMBARGADO : EMPRESA AUTO VIACAO JUREMA S/A
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034120
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO NÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DA CF/88. NULIDADE DECLARADA PELA SENTENÇA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. A INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONTRATADA ACRESCIDA PELA CORTE LOCAL NÃO SE MOSTRA CABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL CONHECIDO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA E DO ÓRGÃO ESTADUAL DE TRANSPORTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130, 330 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, § 2º. DA LEI 8.987/95. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DO PRAZO MÁXIMO FIXADO PELO CORTE LOCAL. O PRAZO ESTIPULADO FOI APENAS O FINAL, PORTANTO, NÃO HAVENDO ESTIPULAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL MÍNIMO PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO, NADA IMPEDE QUE O FAÇA LOGO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVOS REGIMENTAIS DA EMPRESA PERMISSONÁRIA E DA AUTARQUIA ESTADUAL AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. O claro objetivo de modificação da decisão demonstra a real pretensão perseguida pela parte, e que, somado ao princípio da fungibilidade recursal autoriza o recebimento do recurso como Agravo Regimental. Precedentes: EDcl no AREsp. 613.958/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.3.2015 e EDcl no AREsp. 616.296/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.2.2015.

2. Se o acórdão recorrido determinou que o prazo máximo para a realização do procedimento licitatório é de 1 ano após o seu trânsito em julgado, nada impede que a Autarquia Estadual o faça antes, obviamente, por sua conta e risco, em caso de reversão do julgado.

3. Conforme a jurisprudência prevalente no STJ, o art. 42, § 2o. da Lei 8.987/95 não se aplica às hipóteses de permissão, apenas nos casos de concessão. Precedente: AgRg no REsp. 1.358.747/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.9.2015, dentre muitos outros.

4. A empresa Permissionária, em sua peça recursal, não trouxe elementos jurídicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, em relação à ausência de violação ao art. 535, II do CPC/73, ao não cumprimento do requisito do prequestionamento dos arts. 480 a 482 do CPC/73, à não ofensa à Súmula Vinculante 10/STF - precedentes: AgInt no REsp. 1.484.380/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/09/2016 e AgRg no REsp. 1.470.351/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 29.6.2016), e à incidência da Súmula 7/STJ ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento fundado da produção de determinada prova - precedentes (AgInt no AREsp. 878.916/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.10.2016 e AgRg no AREsp. 167.058/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.6.2016).

5. Agravos Regimentais da Empresa permissionária e da Autarquia estadual aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração da Autarquia estadual como agravo regimental e negar-lhe provimento e desprover o Agravo Regimental da permissionária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.247 - RJ (2012/0235853-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034120
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A e de Embargos de Declaração opostos pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face da decisão de minha relatoria que deu provimento ao Recurso Especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO NÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DA CF/88. NULIDADE DECLARADA PELA SENTENÇA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONTRATADA ACRESCIDA PELA CORTE LOCAL. RECURSOS ESPECIAIS DA EMPRESA REQUERIDA, DA AUTARQUIA ESTADUAL DE TRANSPORTES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS DA AUTARQUIA E EMPRESA RÉ E PELO PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

APELO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130, 330 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, § 2º. DA LEI 8.987/95. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTE: RESP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.330.841/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 14.8.2013. APELO RARO DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL.

APELO DA AUTARQUIA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUMENTO DA VERBA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA.

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC CONFIGURADA. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONTRATADA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CARÁTER DÚPLICE E DE RECONVENÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE: AGRG NO RESP. 1.386.342/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.4.2014. APELO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA RÉ.

RECURSOS ESPECIAIS DA EMPRESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDOS EM PARTE, E NESTAS, PROVIDOS. APELO DA AUTARQUIA ESTADUAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE PREJUDICADO (fls. 1.526/1.527).

2. Nas razões do Agravo a EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A alegou, em relação ao Recurso Especial do Ministério Público, que a decisão ora agravada não analisou os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial do Ministério público, inexistindo o prequestionamento indispensável ao conhecimento do seu apelo nobre.

3. Afirma haver compatibilidade entre o pedido formulado pelo Ministério Público na petição inicial da ação civil pública e o direito superveniente reconhecido na Corte de origem, bem como de que há harmonia entre o direito superveniente reconhecido pela Corte *a quo* e a Lei 11.445/2007.

4. Sustenta inexistência da condenação ao pagamento de qualquer indenização e tampouco ter sido condicionada a realização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento licitatório ao prévio pagamento de indenização.

5. Alega que todas as disposições do art. 42 da Lei 8.987/1995 aplicam-se às permissões.

6. Quanto ao Recurso Especial da permissionária EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A alega que a manutenção das suas permissões pelo período de 15 anos não afrontou o art. 43 da Lei 8.987/95, pois este preceito extinguiu apenas as concessões de serviços públicos outorgadas na vigência da CF/88.

7. Sustenta inaplicabilidade da cláusula de reserva de plenário e dos arts 480, 481 e 482 do CPC ao caso dos autos, estando a matéria efetivamente prequestionada, tornando assim, inexistente o óbice da Súmula 211 do STJ.

8. Por fim, aduz falta de prestação jurisdicional da egrégia Corte *a quo*, por não ter se manifestado a respeito do cerceamento do direito de defesa da ora Agravante à luz do direito superveniente reconhecido.

9. Nos Embargos de Declaração opostos pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO aponta-se omissão da decisão quanto ao exame do pedido formulado no sentido de que o comando jurisdicional produza efeitos imediatos, pleiteando, ainda, o seu recebimento como Agravo Regimental, se for o caso.

10. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.247 - RJ (2012/0235853-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034120
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO NÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DA CF/88. NULIDADE DECLARADA PELA SENTENÇA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. A INDENIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELA CONTRATADA ACRESCIDA PELA CORTE LOCAL NÃO SE MOSTRA CABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL CONHECIDO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA E DO ÓRGÃO ESTADUAL DE TRANSPORTES AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130, 330 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, § 2o. DA LEI 8.987/95. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA ESTADUAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO ANTES DO PRAZO MÁXIMO FIXADO PELO CORTE LOCAL. O PRAZO ESTIPULADO FOI APENAS O FINAL, PORTANTO, NÃO HAVENDO ESTIPULAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL MÍNIMO PARA A REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO, NADA IMPEDE QUE O FAÇA LOGO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVOS REGIMENTAIS DA EMPRESA PERMISSIONÁRIA E DA AUTARQUIA ESTADUAL AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. O claro objetivo de modificação da decisão demonstra a real pretensão perseguida pela parte, e que, somado ao princípio da fungibilidade recursal autoriza o recebimento do recurso como Agravo Regimental. Precedentes: EDcl no AREsp. 613.958/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.3.2015 e EDcl no AREsp. 616.296/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.2.2015.

2. Se o acórdão recorrido determinou que o prazo máximo para a realização do procedimento licitatório é de 1 ano após o seu trânsito em julgado, nada impede que a Autarquia Estadual o faça antes, obviamente, por sua conta e risco, em caso de reversão do julgado.

3. Conforme a jurisprudência prevalente no STJ, o art. 42, § 2o. da Lei 8.987/95 não se aplica às hipóteses de permissão, apenas nos casos de concessão. Precedente: AgRg no REsp. 1.358.747/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.9.2015, dentre muitos outros.

4. A empresa Permissionária, em sua peça recursal, não trouxe elementos jurídicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, em relação à ausência de violação ao art. 535, II do CPC/73, ao não cumprimento do requisito do prequestionamento dos arts. 480 a 482 do CPC/73, à não ofensa à Súmula Vinculante 10/STF - precedentes: AgInt no REsp. 1.484.380/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/09/2016 e AgRg no REsp. 1.470.351/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 29.6.2016), e à incidência da Súmula 7/STJ ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento fundado da produção de determinada prova - precedentes (AgInt no AREsp. 878.916/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.10.2016 e AgRg no AREsp. 167.058/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.6.2016).

5. Agravos Regimentais da Empresa permissionária e da Autarquia estadual aos quais se nega provimento.

1. Analisa-se, em primeiro lugar, os Aclaratórios do DETRO/RJ, que apenas questiona a manutenção do prazo de até 1 ano após o trânsito em julgado do acórdão para a realização de novo certame, requerendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, caso este Relator entenda possível o seu recebimento como Agravo Regimental.

2. O claro objetivo de modificação da decisão demonstra a real pretensão perseguida pela parte, e que, somado ao princípio da fungibilidade recursal, autoriza o recebimento do recurso como Agravo Regimental. Precedentes: EDcl no AREsp. 613.958/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.3.2015 e EDcl no AREsp. 616.296/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.2.2015.

3. Ora, a alegação não merece ser acolhida, porquanto o prazo fixado de 1 ano a contar do trânsito em julgado é o termo final, nada impedindo que a Administração o faça antes, até mesmo se se levar em consideração que o Recurso Especial não possui efeito suspensivo, nada impediria que a parte implementasse a execução provisória do julgado, à sua conta e risco.

4. O objetivo do acórdão recorrido, ao estipular o termo *ad quem* para a realização de novo certame foi justamente o de impedir que discussões protelatórias impeçam o efetivo cumprimento de seu conteúdo a afastar a necessidade de realização da licitação, nos termos da Carta Magna. Referida matéria já foi objeto de apreciação por este STJ:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA LINAVE TRANSPORTES LTDA. OMISSÃO CONFIGURADA. ERRO QUANTO À PRETENSÃO DO DETRO NO CASO CONCRETO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Com razão em parte a embargante, pois houve equívoco quanto às premissas utilizadas quando do exame do recurso especial do Detro, o qual não tinha pretensão de recorrer relativamente ao termo inicial do prazo para a realização da licitação. É que no ponto o acórdão estadual foi enfático no entendimento de que, se o prazo máximo é de um ano a contar do trânsito em julgado, e inexistente prazo mínimo, pode o DETRO realizar novo procedimento licitatório a qualquer tempo, não pairando qualquer dúvida quanto a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta questão.

2. *Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp. 481.094/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.10.2014).*

5. Desta maneira, as alegações trazidas pelo DETRO/RJ em seu Regimental não se apresentam suficientes para o fim almejado, porquanto o prazo estipulado é o final e não o inicial, nada impedindo que a execução do julgado se dê anteriormente a isso, inclusive mediante execução provisória.

6. Por sua vez, o Agravo Regimental de FARINHA TRANSPORTES LTDA. questiona o provimento do Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo a existência de algumas decisões monocráticas desta Corte de não conhecimento de outros Apelos Raros ministeriais idênticos.

7. Ocorre que, a par da existência das decisões monocráticas apontadas no Agravo Regimental da empresa de Transporte Coletivo, existem vários julgados oriundos da mesma ação originária, cujo resultado final está em harmonia com o que restou aplicado na decisão agravada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL DA LINAVE TRANSPORTES LTDA. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. ART. 42, § 2º., DA LEI 8.987/95. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PRAZO. RESPEITO AO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS. TESE SEM PREQUESTIONAMENTO.

1. *No que se refere à decisão que conheceu do agravo para prover o recurso especial do Detro, inconcebível que se imagine privilegiar o interesse privado da empresa recorrida, no eventual direito de ser indenizada, mantendo a perpetuação de um contrato reconhecido como nulo pela ausência de licitação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público, não estando condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias (AgRg no REsp 1139802/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011).*

3. *Declarada a nulidade da permissão outorgada sem licitação pública, não se pode condicionar o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização, cabendo ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação.*

4. *Ressalta-se que a eventual paralisação na prestação do serviço de transporte público de que trata a presente demanda, coadjuvado pela impossibilidade de o ente público assumir, de forma direta, a prestação do referido serviço, em razão da desmobilização da infra-estrutura estatal, anterior a conclusão do procedimento licitatório, poderá ensejar a descontinuidade dos serviços prestados, em completa afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais. Assim, visando a continuidade do serviço público de transporte e o interesse de toda coletividade, autoriza-se a realização do procedimento licitatório no prazo de até um ano, independentemente do trânsito em julgado, momento em que cessam os efeitos dos contratos em questão.*

5. *Trata-se no presente caso de ação civil pública apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra o DETRO/RJ e a Linave Transportes Ltda visando a declaração de nulidade de todos os instrumentos delegatários outorgados sem licitação firmados entre os réus, bem como a condenação do primeiro a realizar a licitação das linhas de ônibus exploradas pela segunda.*

6. *A ação civil pública é o instrumento processual destinado à defesa judicial de interesses difusos e coletivos, permitindo a tutela jurisdicional do Estado com vistas à proteção de certos bens jurídicos. Por meio desta ação, reprime-se ou previne-se a ocorrência de danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros, podendo ter por objeto a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, não cabe neste tipo de ação, em que se busca a tutela do bem coletivo, a condenação do Estado em indenizar o réu, no caso, a permissionária de transporte público, na indenização dos investimentos realizados, que poderá ser pleiteado em ação autônoma.

7. *O contrato firmado entre a Linave Transportes Ltda e o DETRO/RJ constitui apenas um contrato de permissão DE CARÁTER PRECÁRIO, portanto sem qualquer licitação, submetendo-se, o permissionário, a todos os riscos inerentes de tal repugnante prática. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é indispensável a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo em razão de tarifas deficitárias, ainda que os Termos de Permissão tenham sido assinados em período anterior à Constituição Federal de 1988 (REsp 886925/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2007). Dessa forma, conclui-se ser indispensável o cumprimento dos ditames constitucionais e legais, com a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo, o que não ocorreu no presente caso.*

8. *Saliente-se que o artigo 42, § 2o., da Lei n. 8.987/95 aplica-se somente às concessões de serviço público, e não às permissões. Precedente: REsp 443.796/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 03.11.03.*

9. *Por outro lado, no que se refere à decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da Linave, os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

10. *Não há que se falar em violação ao princípio da reserva de plenário, uma vez que o Tribunal a quo, ao julgar nulo o ato administrativo que renovou a concessão do serviço público sem licitação, o fez, principalmente, com fundamento nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Constituição Federal e na Lei 8.987/95, com as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterações trazidas pela Lei 11.445/07, mencionando, como mais um argumento, a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual 2.831/97, que violava o princípio da obrigatoriedade da licitação.

11. O Tribunal a quo concluiu pela ausência de cerceamento de defesa. Ora, infirmar tais conclusões, com o fito de acolher a apontada violação aos artigos 130 e 330, inciso I, do CPC e aferir se houve, ou não, cerceamento de defesa e prejuízo à parte demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

12. A redação contida no § 2o. do art. 42 da Lei 8.987/95 estabelece que as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, fixa o prazo de 24 meses como tempo mínimo necessário que deve ser observado pela Administração Pública para a realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações exigidas.

13. A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 2o., afirma que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Assim, a exigibilidade da licitação é proveniente da Constituição Federal, devendo a legislação infraconstitucional ser compatibilizada com os preceitos insculpidos nos artigos 37, inciso XXI, e 175 da Carta República, não podendo admitir-se um longo lapso temporal, com respaldo no art. 42, § 2o., da Lei n. 8.987/95, uma vez que o comando constitucional deve ser plenamente cumprido. Precedente: ADI 3521, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2006, DJ 16-03-2007.

14. A prorrogação do contrato de permissão por longo prazo, fundamentada na necessidade de se organizar o procedimento licitatório, não pode ser acolhida para justificar a prorrogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuada, visto que tratam de suposto direito econômico das empresas que não podem se sobrepor ao preceito constitucional que obriga a licitar e visa garantir e resguardar o interesse público da contratação precedida de licitação.

15. *Quanto aos honorários, a ora recorrente utilizou-se do fundamento de que o DETRO/RJ não faz jus à verba honorária que lhe foi concedida, uma vez que foi ele que deu causa à instauração do processo, sendo ele que elaborou o contrato que o Poder Judiciário considerou inválido. Ocorre que não há como apreciar essa tese, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

16. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 481.094/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.5.2014).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO PERMISSÃO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC E 42, § 2o., DA LEI N. 8.987/95. AFRONTA À RESERVA DE PLENÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DA LIDE.

1. *A análise da existência de cerceamento de defesa esbarra na Súmula 7/STJ, mormente quando a questão posta desborda dos lindes da ação civil pública.*

2. *Não cabe análise de violação dos arts. 480 e 481 do CPC, ante a falta de prequestionamento da matéria.*

3. *Nos termos do art. 42, § 2o., da Lei n. 8.987/95, deve a Administração promover certame licitatório para novas concessões de serviços públicos, não sendo razoável a prorrogação indefinida de contratos de caráter precário.*

4. *Este Tribunal considera que o art. 42, § 2o., da Lei n. 8.987/95 não se aplica a permissões, o que per se já justificaria o afastamento da indenização destinada aos concessionários. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O entendimento deste Tribunal é no sentido de ser indispensável o cumprimento dos ditames constitucionais e legais, com a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo, o que não ocorreu no presente caso (REsp 1.354.802/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013).

6. Ausente prévio procedimento licitatório, a Administração não deve indenizar empresas permissionárias, mormente quando se busca mera adequação de serviço público à legislação de regência e à Carta da República.

7. Precedentes deste Tribunal: AgRg no AREsp 481.094/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/5/2014; REsp 1.422.656/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/3/2014, REsp 1.366.651/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26/9/2013, AgRg no REsp 1.423.158/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/4/2015, REsp 1.407.860/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2013 e REsp 1.420.691/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/12/2013; REsp 1.376.569/RJ, em decisão monocrática, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/4/15.

8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.358.747/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.9.2015).

8. Aduz ainda, a empresa existir motivos de direito suficientes para que seu Apelo Raro seja conhecido, a saber: (a) a aplicação do art. 42, § 2o. da Lei 8.987/95 às permissões; (b) o prequestionamento implícito dos arts. 480 a 482 do CPC/73; (c) a violação, pela decisão Agravada, da Súmula Vinculante 10/STF; (d) a existência de ofensa ao art. 535, II do CPC/73, pela Corte local; (e) e o flagrante, em seu entender, cerceamento do seu direito de defesa.

9. Ora, a inaplicabilidade do art. 42, § 2o. da Lei 8.987/95 decorre do entendimento jurisprudencial prevalente neste Tribunal Superior, sendo certo que à impugnação de tal fundamento, não basta, a reprodução do texto legal, mas sim, deveria ter a Agravante trazido julgados em sentido diverso, aptos a desconstituir a existência de entendimento firmado, o que, evidentemente não correu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. De qualquer maneira, não ocorre, por tal motivo, a alegada ofensa à Súmula Vinculante 10/STF, porquanto a simples interpretação fundamentada da legislação federal não representa tal mácula, mas, sim, o mero implemento da função constitucional desta Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

1. O entendimento adotado pela Corte estadual está conforme à orientação do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a possibilidade de expedição da CNH em caráter definitivo ao condutor que, durante o período de prova do art. 148, § 3o., do CTB, pratica a infração prevista no art. 233 do mesmo diploma legal, pois a conduta ali tipificada não tem o condão de colocar em risco a segurança no trânsito ou a coletividade, bens jurídicos tutelados pelo art. 148, § 3o., da Lei 9.503/1997.

2. Não é razoável impedir o ora agravado de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do veículo (deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de trinta dias) e nenhum risco impõe à coletividade.

3. Em momento algum houve declaração de inconstitucionalidade, nem sequer implícita, do art. 148, § 3o., do Código de Trânsito Brasileiro, no bojo da decisão agravada, uma vez que apenas se concluiu pela não aplicação do referido dispositivo legal ao caso dos autos, não havendo falar, portanto, em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) ou da Súmula Vinculante 10.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.484.380/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/09/2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ISENÇÃO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO A CONTAR DO JULGAMENTO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO.

(...).

3. O reconhecimento desse direito não pressupõe declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do ato normativo indicado (art. 18, § 2o., da Lei n. 8.213/1991) a ensejar a alegada violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante n. 10 do STF). *Precedentes.*

(...).

6. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp. 1.470.351/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 29.6.2016).

11. Em que pese à alegada existência do prequestionamento implícito em relação aos arts. 480 a 482 do CPC/73, a Agravante em sua peça recursal em momento algum demonstra em qual parte do acórdão recorrido houve a discussão e a decisão a respeito de tais temas, a suprir o requisito do prequestionamento.

12. O mesmo ocorre em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC/73, onde não se verifica a ocorrência da efetiva demonstração da omissão e do prejuízo jurídico dela advindo.

13. Finalmente, em relação ao cerceamento de defesa, esta Corte Superior possui firme entendimento, segundo o qual a pertinência da oportunidade e da produção probatória é matéria que requer a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, razão pela qual a existência de decisão, fundamentada com elementos dos autos, que indefere a realização de determinada prova, tida pelo Juízo como desnecessária, não configura cerceamento de defesa. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO POPULAR. PROVA PERICIAL. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Não há como analisar a tese defendida pelo agravante quanto à produção de prova pericial, pois tal implicaria reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.*

2. *Tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de produção de prova pericial, hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.*

3. *Assim sendo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.*

4. *Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 878.916/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.10.2016).*



PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas. Assim, se o Magistrado entendeu não haver necessidade de produção de prova testemunhal para o julgamento da lide e desnecessidade de nova perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido.*

2. *Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

3. *As instâncias ordinárias, com base na prova pericial produzida em juízo, julgaram improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade.*

4. *A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

5. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 167.058/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.6.2016).*

14. Ante o exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais da empresa Permissionária e do órgão de trânsito Fluminense. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0235853-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.369.247 / RJ

Números Origem: 1188986220038190 1188986220038190001 20030011019730 20030011212487
201224503514

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
RECORRENTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034120
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO JUREMA S/A
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ034120
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA - RJ079211



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : EMPRESA AUTO VIACAO JUREMA S/A
ADVOGADOS : MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO - DF006717
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO - DF017615
RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA - DF018785
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ034120
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração da Autarquia estadual como agravo regimental e negou-lhe provimento e desproveu o agravo regimental da permissionária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.